



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233373 - GO(2025/0353329-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAROLINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO - DF024105
RECORRIDO : SOCORRO RIBEIRO CURADO
ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES - GO032438

EMENTA

DIREITO CIVIL. LEI DO INQUILINATO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO de despejo por falta de pagamento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS INTRODUZIDAS NO IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c liminar de tutela de urgência, ajuizada em 28/2/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/5/2025 e concluso ao gabinete em 30/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, até a devida compensação.

III. Razões de decidir

3. O direito de retenção constitui-se como instrumento coercitivo voltado a compelir o pagamento de indenização pela introdução de benfeitorias legalmente admitidas no imóvel.

4. O eventual crédito indenizatório, contudo, não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse de boa-fé, razão pela qual pode subsistir pretensão à indenização sem que disso decorra, necessariamente, a retenção do imóvel.

5. Frustrada a legítima expectativa do locador de receber a contraprestação pela cessão do uso do bem, deixa de subsistir a base jurídica necessária à manutenção da posse de boa-fé para fins de retenção, sobretudo porque a própria Lei n.º 8.245/1991 prevê o desfazimento da locação e a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento (art. 9º, III, c/c arts. 58 e 62).

6. Se houver pretensão indenizatória ao locatário inadimplente, ela deverá ser apurada sem o exercício da retenção, observando-se, quando cabível, a disciplina do art. 1.221 do CC, segundo o qual “as benfeitorias compensam-se com os danos”, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

7. No recurso sob julgamento, a recorrente está inadimplente, razão pela qual não lhe assiste o direito de retenção do imóvel até o pagamento da indenização por benfeitorias úteis e necessárias.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233373 - GO(2025/0353329-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAROLINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO - DF024105
RECORRIDO : SOCORRO RIBEIRO CURADO
ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES - GO032438

EMENTA

DIREITO CIVIL. LEI DO INQUILINATO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO de despejo por falta de pagamento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS INTRODUZIDAS NO IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c liminar de tutela de urgência, ajuizada em 28/2/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/5/2025 e concluso ao gabinete em 30/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, até a devida compensação.

III. Razões de decidir

3. O direito de retenção constitui-se como instrumento coercitivo voltado a compelir o pagamento de indenização pela introdução de benfeitorias legalmente admitidas no imóvel.

4. O eventual crédito indenizatório, contudo, não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse de boa-fé, razão pela qual pode subsistir pretensão à indenização sem que disso decorra, necessariamente, a retenção do imóvel.

5. Frustrada a legítima expectativa do locador de receber a contraprestação pela cessão do uso do bem, deixa de subsistir a base jurídica necessária à manutenção da posse de boa-fé para fins de retenção, sobretudo porque a própria Lei n.º 8.245/1991 prevê o desfazimento da locação e a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento (art. 9º, III, c/c arts. 58 e 62).

6. Se houver pretensão indenizatória ao locatário inadimplente, ela deverá ser apurada sem o exercício da retenção, observando-se, quando cabível, a disciplina do art. 1.221 do CC, segundo o qual “as benfeitorias compensam-se com os danos”, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

7. No recurso sob julgamento, a recorrente está inadimplente, razão pela qual não lhe assiste o direito de retenção do imóvel até o pagamento da indenização por benfeitorias úteis e necessárias.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se recurso especial interposto por CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 26/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/10/2025.

Ação: “de despejo por falta de pagamento c/c liminar de tutela de urgência”, ajuizada por SOCORRO RIBEIRO CURADO contra CAROLINA PEREIRA DE SOUZA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar rescindido o contrato de locação e determinar o despejo do imóvel; ii) condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e dos que se vencerem até a retomada do bem, além dos acessórios; iii) ressalvar o direito aos descontos referentes às benfeitorias necessárias e determinar a avaliação das benfeitorias.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou rescindido o contrato de locação e determinou o despejo do imóvel, condenando a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, com ressalva ao direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis comprovadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção do imóvel até o recebimento da indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito de retenção é assegurado ao possuidor de boa-fé para garantir o ressarcimento de benfeitorias necessárias e úteis, conforme previsão do Código Civil e da Lei do Inquilinato. 4. A jurisprudência estabelece que o direito de retenção não pode ser invocado por locatário inadimplente, uma vez que sua permanência no imóvel, sem o pagamento dos aluguéis, caracterizaria enriquecimento sem causa. 5. No caso concreto, restou demonstrado que a locatária estava inadimplente, o que impede o exercício do direito de retenção, não havendo equívoco na sentença ao determinar o despejo após a avaliação das benfeitorias pelo oficial de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O direito de retenção por benfeitorias necessárias e úteis somente pode ser exercido por locatário adimplente com suas obrigações contratuais. 2. A inadimplência do locatário impede o exercício do direito de retenção, pois configuraria enriquecimento sem causa." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 578 e 884; Lei 8.245/1991, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 613.387-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 02/10/2008; TJ-MT - AC: 0002526-81.2018.8.11.0080, Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 21/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

Embargos de declaração: opostos por CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; bem como aos arts. 578, 579, 582, 884 e 927 do Código Civil; e ao art. 35 da Lei nº 8.245/91, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o acórdão recorrido violou frontalmente diversos dispositivos de legislação federal, notadamente ao afastar, de maneira indevida e desproporcional, o direito de retenção da Recorrente, mesmo diante do reconhecimento judicial das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel” (e-STJ fl. 559);

II) “a controvérsia envolve ação de despejo por suposta inadimplência em contrato de locação verbal, em que a posse do bem se deu com a anuência do locador falecido e, posteriormente, da atual proprietária, sendo fato incontroverso — e reconhecido em sentença — que a Recorrente investiu valores substanciais na reestruturação e habitabilidade do imóvel, praticamente o reconstruindo” (e-STJ fl. 559);

III) “a tese da Recorrente — de que o direito de retenção subsiste mesmo em caso de inadimplemento, dada a natureza das benfeitorias e a necessidade de apuração do saldo entre as partes — não foi analisada de forma concreta” (e-STJ fl. 562);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso (e-STJ fl. 585). É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, até a devida compensação.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Júlio César Gomes Curado (locador) e CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (recorrente/locatária), firmaram contrato de locação de imóvel residencial. Com o falecimento do locador, os aluguéis passaram a ser inadimplidos. SOCORRO

RIBEIRO CURADO (recorrida/locadora), viúva do falecido locador, ajuizou a presente ação em face da locatária, objetivando a rescisão de contrato de locação, o pagamento de aluguéis vencidos e a declaração de despejo do imóvel locado.

2. O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “declarar rescindido o contrato de locação e o despejo do imóvel objeto da lide locado à parte ré, bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e que se vencerem até a retomada do bem, além dos acessórios (faturas de energia e de água, IPTU), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei” (e-STJ fl. 449). Reconheceu, contudo, com base nas provas, que “a requerida realizou benfeitorias necessárias e benfeitorias úteis para a moradia, pois caso contrário, residir no imóvel seria até mesmo insalubre” (e-STJ fl. 449).

3. Por essa razão, assegurou-lhe “o direito [...] a respeito das benfeitorias necessárias (ainda que não autorizadas pelo locador), e úteis (desde que autorizadas pelo locador), devidamente comprovadas em sede da liquidação de sentença, inclusive de abater o valor despendido na reforma” (e-STJ fl. 449). Em julgamento de embargos de declaração, o juiz determinou a suspensão do despejo até a avaliação das benfeitorias por oficial de justiça, a ser realizada após o trânsito em julgado da ação, devendo a recorrente continuar arcando com os valores referentes aos aluguéis (e-STJ fl. 468).

4. O TJ/GO negou provimento à apelação da recorrente, ao decidir que “o direito de retenção somente pode ser exercido pelo locatário adimplente com suas obrigações contratuais” (e-STJ fl. 502) e que “à luz do princípio da boa-fé e diante do inadimplemento da locatária/apelante, não há que se falar em direito de retenção até o recebimento da indenização das benfeitorias realizadas” (e-STJ fl. 504).

5. Contra o acórdão insurge-se a recorrente, pleiteando o exercício do direito de retenção do imóvel locado até a efetiva compensação pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”(REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da relação jurídica havida entre as partes e sobre o direito de retenção previsto na legislação infraconstitucional, de maneira que os

embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC.

III. DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

9. Nos termos do art. 96 do CC, classificam-se as benfeitorias em necessárias, úteis e voluptuárias, conforme se destinem, respectivamente, à conservação do bem ou a evitar que se deteriore, ao aumento ou facilitação de seu uso, ou ao mero deleite do possuidor. A partir dessa distinção, o ordenamento jurídico estabelece, em hipóteses determinadas, a possibilidade de indenização e, ainda, o eventual exercício do direito de retenção.

10. No âmbito específico da locação, a Lei n.º 8.245/1991 prevê, em seu art. 35, que “salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção”.

11. A norma, portanto, reconhece, em tese, a retenção como consequência das benfeitorias necessárias e úteis indenizáveis introduzidas no imóvel locado. Contudo, o exercício de tal direito deve ser compreendido em harmonia com a disciplina geral da posse prevista no Código Civil, pois “o sistema de benfeitorias na locação não difere, como regra geral, do sistema civil” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Lei do Inquilinato Comentada – Doutrina e Prática**. 16ª ed. São Paulo. Atlas, 2021, p. 146).

12. É nesse contexto que o art. 1.219 do CC assegura ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como o direito de retenção, de modo que a incidência do instituto não decorre apenas da existência material da benfeitoria, mas da presença de posse juridicamente qualificada como de boa-fé.

13. A doutrina classifica o direito de retenção como um **efeito da posse**, que “consiste na faculdade de não restituir a coisa enquanto não for indenizado do seu valor”, razão pela qual referido direito “assegura a conservação do bem alheio a quem é credor de dívida relativa a esse bem”, de forma que “o *jus retentionis* é

remédio defensivo de ação pronta e decisiva, para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação prevista na lei” (GOMES, Orlando. **Direitos Reais**, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 83).

14. Vê-se, pois, que a retenção se apresenta como instrumento coercitivo voltado a compelir o pagamento da indenização pelas benfeitorias legalmente admitidas. O eventual crédito indenizatório, contudo, não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse de boa-fé, razão pela qual pode subsistir pretensão à indenização sem que disso decorra, necessariamente, a retenção do imóvel.

15. Cumpre destacar que esta Terceira Turma estabeleceu o entendimento de que o direito de retenção não é absoluto, podendo ser limitado pelos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo a impedir que eventual exercício se prolongue por prazo indeterminado e indeterminável (REsp n.º 613.387/MG, Terceira Turma, DJe 10/12/2008).

16. A doutrina, ao conceituar boa-fé objetiva, a estabelece como “um princípio que direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos da probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual”, de modo que “os sujeitos de uma relação jurídica devem agir segundo a boa-fé; não devem agir de modo deslealmente contraditório; não devem agir torpemente. Se infringirem as normas de dever-ser, sujeitam-se a consequências jurídicas desfavoráveis” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 3ª ed. 2024. *E-book* – sem destaques no original).

17. O contrato de locação é conceituado como “sinalagmático, o que importa em reciprocidade de obrigações. É indispensável, para o seu perfeito equilíbrio, que as partes conheçam os seus deveres, até porque, em se tratando de contrato bilateral, a ele se aplica tanto a exceção de contrato não cumprido, quanto a cláusula resolutória tácita. Se uma das partes inadimplir uma, ou algumas das obrigações emanadas da lei ou do contrato, poderá a outra requerer a rescisão do pacto, com base no artigo 475 do Código Civil; **da mesma forma, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da que compete ao outro. Na locação, a um direito se contrapõe sempre um dever.**” (SOUZA, Sylvio Capanema. **A lei do inquilinato comentada: artigo por artigo**. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 123 – sem destaques no original).

18. Nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.245/1991, impõe-se ao locatário o dever de “pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou

contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”.

19. Cuida-se da obrigação principal do locatário, pois, “como se sabe, a locação importa na cessão onerosa da posse de coisa não fungível e a onerosidade é da sua essência operando-se a cessão da posse mediante contraprestação, que é o aluguel, pago em dinheiro.” Assim sendo, “o proveito econômico esperado pelo locador é, justamente, a percepção da renda avençada”, razão pela qual, “o não pagamento do aluguel, além de traduzir grave infração legal e contratual, propicia o enriquecimento sem causa do locatário, o que ofende o princípio da boa-fé objetiva” (SOUZA, Sylvio Capanema. **A lei do inquilinato comentada: artigo por artigo**. 15ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 123).

20. Verifica-se, deste modo, que o pagamento pontual do aluguel confere fundamento jurídico à manutenção da posse de boa-fé, de modo que, eventual inadimplemento, acarreta quebra da obrigação sinalagmática, da confiança e da legítima expectativa do locador em receber a contraprestação devida pela cessão de uso do imóvel.

21. Nessa hipótese, a própria Lei n.º 8.245/1991, em seu art. 9º, III, prevê o desfazimento da locação, bem como a possibilidade de o locador retomar o imóvel, por meio da ação de despejo, nos termos do art. 58 e art. 62 da referida Lei.

22. Assim, o locatário que deixa de adimplir a contraprestação essencial do contrato não pode, ao mesmo tempo, apresentar-se como credor em condições de exercer, contra o locador, o direito de retenção pela importância das benfeitorias, pois a retenção, enquanto instrumento coercitivo, revela-se incompatível com a situação daquele que, na mesma relação jurídica, permanece devedor dos aluguéis e encargos correspondentes ao uso do imóvel.

23. Se houver pretensão indenizatória ao locatário inadimplente, ela deverá ser apurada sem o exercício da retenção, observando-se, quando cabível, a disciplina do art. 1.221 do CC, segundo o qual “as benfeitorias compensam-se com os danos”, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, consta incontroverso que CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (recorrente/locatária) se encontra inadimplente quanto à obrigação principal do contrato de locação, tendo sido condenada ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a retomada do imóvel, bem como dos respectivos encargos. Consta, igualmente, o reconhecimento da realização de

benfeitorias úteis e necessárias no bem, cuja apuração do correspondente valor indenizatório foi relegada para momento posterior ao trânsito em julgado da presente ação.

25. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, o eventual crédito indenizatório decorrente das benfeitorias não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse juridicamente qualificada como de boa-fé. Na locação, porém, não há posse de boa-fé quando o locatário permanece no imóvel sem adimplir a contraprestação essencial que legitimava a própria fruição do bem, pois a ausência de pagamento rompe a relação sinalagmática do contrato e frustra a legítima expectativa do locador de receber a remuneração pelo uso da coisa.

26. Desse modo, à locatária inadimplente não assiste o direito de retenção, uma vez que a manutenção da posse sem o cumprimento do dever principal de pagar aluguéis e encargos revela situação incompatível com a boa-fé objetiva. Na relação locatícia, um direito sempre se contrapõe a um dever correlato, de sorte que não pode aquele que descumpriu a prestação principal do vínculo pretender reter o imóvel como forma de satisfação coercitiva de crédito indenizatório por benfeitorias.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 506), observada eventual concessão de justiça gratuita.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0353329-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.233.373 / GO

Números Origem: 513491273 51349127320248090164

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO - DF024105
RECORRIDO : SOCORRO RIBEIRO CURADO
ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES - GO032438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426154912291123461@ 2025/0353329-9 - REsp 2233373